



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.725169/2015-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.490 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado INDECO INTEGRACAO DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO LTDA
E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRONÚNCIA. ART. 59, § 3º, DO DECRETO 70.235/72.

Conforme o comando do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA.

A apuração do VTN pelo Sistema de Preços de Terras (SIPT) só pode ser aceita quando observada a aptidão agrícola, e não a média das DITRs do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados admitidos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexistência material nela apontada, restabelecer o VTN declarado na DITR pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 143) opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO contra o acórdão embargado, sob o fundamento de contradição, assim descrito:

Tendo em vista o resultado de julgamento do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-011.592 ter sido PROVIDO para anular o lançamento impugnado; tendo em vista que no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte o mesmo alega nulidade e com relação ao mérito apresenta Laudo onde requer que seja acatado o VTN – Valor da Terra Nua de 114,59/ha (maior que o VTN declarado que foi de 10,00/ha e menor do que o lançado que foi de 280,95/ha) e; tendo em vista que não houve desmembramento quando da apresentação do recurso voluntário, pelo motivo de alegação da nulidade, constatamos contradição no resultado do julgamento

Os embargos de declaração foram admitidos como embargos inominados fundamentado na existência de lapso manifesto, e não contradição (fls. 149).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Das alegações da embargante

O embargante opõe embargos de declaração (fls. 143) contra o acórdão embargado, sob o fundamento de contradição, assim descrito:

Tendo em vista o resultado de julgamento do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-011.592 ter sido PROVIDO para anular o lançamento impugnado; tendo em vista que no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte o mesmo alega nulidade e com relação ao mérito apresenta Laudo onde requer que seja acatado o VTN – Valor da

Terra Nua de 114,59/ha (maior que o VTN declarado que foi de 10,00/ha e menor do que o lançado que foi de 280,95/ha) e; tendo em vista que não houve desmembramento quando da apresentação do recurso voluntário, pelo motivo de alegação da nulidade, constatamos contradição no resultado do julgamento

Os embargos de declaração foram admitidos como embargos inominados fundamentado na existência de lapso manifesto, e não contradição (fls. 149).

Conforme ensinamento de Elpídio Donizetti, os “embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão”¹. Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Os embargos de declaração não se destinam a trazer à baila novo julgamento do mérito, posto que possuem fundamentação atrelada à existência de omissão, obscuridade, contradição ou, porventura, erro material ou de grafia. O inconformismo da parte embargante de forma alguma pode se confundir com a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

O CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; corrigir erro material – art. 1.022.

Conforme relatado no acórdão embargado, a autoridade fiscal considerou que o contribuinte não apresentou o Laudo Técnico de Avaliação requerido para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 1225.689,00 (R\$ 10,00/ha) e arbitrou o valor em R\$ 3.531.232,45 (R\$ 280,95/ha), com base no valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT) e fundamento nos arts. 10, § 1º, inciso I, e 14 Lei nº 9.393/96 (fl. 6).

Determina o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que, na falta de entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) ou do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O § 1º do dispositivo acima mencionado informa, em complemento, que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Extrai-se da combinação

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1394.

destas normas que, para o VTN refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, deve ser observado, obrigatoriamente, a aptidão agrícola do imóvel.

No CARF é pacífico o entendimento de que é “Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel” (Acórdão nº 9202-009.818, Relator Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 07/10/2021).

Observa-se da tela juntada aos autos que não foi levada em conta a aptidão agrícola do imóvel no cálculo do VTN lançado por arbitramento. Ao lado disso, impõe-se que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 determina que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em relação ao arbitramento do VTN com base no SIPT, saliente-se que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base em VTN por hectare, apontado no SIPT, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393/1996.

Nesse sentido, a turma concluiu pelo provimento do recurso voluntário para que fosse restabelecido o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte e anulado o lançamento impugnado.

De fato, não há que se falar em acatamento do VTN declarado no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, mas, sim, no provimento do recurso voluntário para que seja restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos inominados opostos.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira